



OK

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 24048/2017– Defesa 2547809/2017
Interessado:	ADRIANNE KARLA BATISTA FARIAS EPP

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa ADRIANNE KARLA BATISTA FARIAS EPP foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por FALTA DE ART do contrato nº 202/2017 referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para execução de serviços em 02(dois) elevadores da marca thyssenkrupp, instalados no prédio da Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART FALTA DE ART do contrato nº 202/2017 referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para execução de serviços em 02(dois) elevadores da marca thyssenkrupp, instalados no prédio da Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde;

CONSIDERANDO que a autuada solicitou redução do valor da multa e apresentou a ART exigida;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela atuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a atuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA.

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor original da multa prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de R\$ 323,20 (trezentos e vinte e três reais e vinte centavos);

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 06 de março de 2018.


Eng. Mec. - Denis Sodré Campos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN-1102581127



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 24048/2017– Defesa 2547809/2017
Interessado:	ADRIANNE KARLA BATISTA FARIAS EPP
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.M.S.T Nº. 01/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da A empresa **ADRIANNE KARLA BATISTA FARIAS EPP** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por FALTA DE ART do contrato nº 202/2017 referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para execução de serviços em 02(dois) elevadores da marca thyssenkrupp, instalados no prédio da Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART FALTA DE ART do contrato nº 202/2017 referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para execução de serviços em 02(dois) elevadores da marca thyssenkrupp, instalados no prédio da Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde; CONSIDERANDO que a autuada solicitou redução do valor da multa e apresentou a ART exigida; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”** CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

verbis: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: **I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação**; **II – a situação econômica do autuado**; **III – a gravidade da falta**; **IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente**; e **V – regularização da falta cometida**. (...) **§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica**. CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU pela MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epigrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor original da multa prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de R\$ 323,20 (trezentos e vinte e três reais e vinte centavos); Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 06 de maio de 2018.


Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103284757